

Processo n.: 1077174
Natureza: CONSULTA
Consulente: Maria Gorete de Freitas Paes Pinto
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica formulada pela Sra. Maria Gorete de Freitas Paes Pinto, dirigente da Previdência do Município de Congonhas - Prevcon, conforme prerrogativa inserta no art. 210, VII, do [Regimento Interno](#) (RITCEMG), *in verbis*:

- Tendo em vista o texto da PEC 06/2019, aprovado em 2º turno no Senado, especificamente o Art.6º, qual o entendimento desse Eg. Tribunal diante da consulta n.º. 1.031.459, respondida em Sessão Plenária do dia 21 de agosto de 2019 (sic)

A Consulta foi distribuída ao conselheiro Cláudio Couto Terrão, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para elaboração de relatório técnico.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Tendo em vista o texto da [PEC 06/2019](#), aprovado em 2º turno no Senado, especificamente o Art. 6º, qual o entendimento desse Eg. Tribunal diante da consulta n. [1031459](#)¹, respondida na Sessão Plenária do dia 21 de agosto de 2019? (sic)

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [Mapjuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas ainda **não se manifestou**, em sede de Consulta, acerca da matéria suscitada pela consulente, em face da [Proposta de Emenda à Constituição n. 6 de 2019](#), transformada na [Emenda Constitucional n. 103/2019](#).

Colaciona-se, por oportuno, o teor do prejudgamento de tese, com caráter normativo, fixado nos autos da aludida Consulta n. [1031459](#):

1. Aos servidores públicos estatutários, ainda que segurados do regime geral de previdência social, é vedada a permanência no cargo após aposentadoria espontânea, por força de seus estatutos, que preveem que a aposentadoria gera vacância. Entendimento desta Corte firmado na Consulta n. [896574](#), respondida em 30/10/2013.
2. Desnecessário procedimento administrativo prévio para o afastamento de servidor ocupante de cargo público, que se aposenta pelo Regime Geral de Previdência Social, uma vez que não se trata de sanção ou supressão de direitos do servidor, mas mero

¹ Consulta n. [1031459](#). Rel. Cons. Wanderley Ávila. Deliberada na sessão de 21/08/2019. Publicada no DOC do dia 28/8/2019.

reconhecimento da consequência de situação fática previamente estipulada em lei.

3. A aposentadoria se apresenta como forma de extinção do vínculo estabelecido entre o servidor e a Administração Pública e gera a vacância do cargo.

II – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que **não foram localizadas deliberações, em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento nos termos ora suscitados pela consulente.

Assevera-se que o relatório produzido por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento aduzido na presente Consulta.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

Reuder Rodrigues M. de Almeida

Coordenador – TC 2695-3

(Assinado digitalmente)